CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera os arts. 121, 122, 129 e 136 e revoga o § 1º do art. 121 e os arts. 123 e 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 122, 129 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio Simples

Art.121
.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

.....

Forma Qualificada

§ 2º Se o crime é cometido, nas seguintes situações:

.....

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel que

aumente o sofrimento da vítima, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outra conduta para dificultar ou impossibilitar a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de crime ou ato de improbidade administrativa, especialmente contra:

a) testemunha;

b) pessoa em razão de atividade de defesa de direitos humanos;

c) agentes públicos, em razão da função de prevenção, investigação, enfrentamento, persecução e julgamento de crime ou ato de improbidade administrativa, bem como de execução de penas criminais;

d) quem exerça profissionalmente atividade de imprensa, em razão da divulgação de crime ou ato de improbidade administrativa;

VI - por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência física ou transtorno mental, condição de vulnerabilidade socioeconômica, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo de intolerância ou de ódio.

§ 3º No homicídio doloso a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado:

I - contra pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade;

II - contra menor de 14 (catorze) ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - com prevalecimento de relações domésticas ou de coabitação.

§4º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (NR)

Diminuição de pena

§5º A pena é diminuída de 1/3 (um terço), se o agente cometer o crime:

I - impelido por motivo de relevante valor social ou moral;

II - sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

§6º Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Homicídio culposo

§7º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Aumento de pena

§8º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Extinção da punibilidade

§9º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá declarar extinta a punibilidade, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR)

"Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade até o dobro:

.....” (NR)

“Lesão corporal

Art.129.....

.....

§4º Nas hipóteses dos §§ anteriores a pena é aumentada de 1/3 até metade se o crime for praticado em qualquer das situações descritas no §2º do Art. 121 deste Código.

Diminuição de pena

§5° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Substituição da pena

§6° O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa.

Lesão corporal culposa

§7º Se a lesão é culposa:
Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§8º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§4º e 6º do art. 121 deste Código

§9º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no **§9º** do art. 121.

§10º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§11. Nos casos previstos nos §§1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§12. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§13. Nas hipóteses do **caput** *e* do § 6º, somente se procede mediante representação, ressalvados os casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher." (NR)

"Maus tratos

Art.136. .....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§1º .....

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

I - o §1º do art. 121;

II - o art. 123; e

III - o art. 134.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa ao Título I (Dos Crimes contra a Pessoa) do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, especialmente quanto aos Capítulos I (Dos Crimes contra a Vida), Capítulo II (Das Lesões Corporais) e Capítulo III (Da Periclitação da Vida e da Saúde).

Os crimes contra a vida, a integridade física e periclitação da vida e da saúde vêm, crescentemente, desestabilizando a sociedade sem que haja efetiva resposta do Direito Penal ao combate à criminalidade. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ciente da necessidade de conter o crescimento vertiginoso das taxas de homicídio no País, após debates realizados por seus membros, formulou as seguintes propostas de reforma na legislação vigente.

A referida reforma está preservando os princípios garantistas e revendo penas que não afetem o princípio da proporcionalidade. A CCJC criminaliza o homicídio cometido por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência física ou transtorno mental, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência

regional ou nacional, mediante paga ou promessa de recompensa, como homicídio qualificado, e equipara estas condutas ao motivo torpe. Ainda, no combate à criminalidade está sendo proposta causa de aumento de pena se o crime for praticado contra agentes públicos, em razão da função de prevenção, investigação, enfrentamento e julgamento de crime ou ato de improbidade administrativa, bem como de execução de penas criminais.

Aumenta-se a pena mínima do crime de homicídio simples, cominada ao tipo penal descrito no caput do artigo 121, de seis para oito anos de reclusão para fins de prevenção geral negativa do crime, isto é, como forma de coibir que a prática do crime de homicídio se dissemine na sociedade que, de outro modo, não veria credibilidade nas instituições de Justiça.

Cria-se uma circunstância que qualifica o homicídio – a motivação do agente por intolerância ou ódio. Numa mesma qualificadora protegem-se os grupos mais vulneráveis da sociedade hodierna (por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência física ou transtorno mental, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional), sem excluir outras hipóteses de mesma motivação.

Avanço significativo especialmente por refletir a maior complexidade da sociedade e a preocupação em punir severamente aqueles que, frontalmente, atingem os preceitos constitucionais caros à sociedade democrática. Justifica tratamento mais severo ao infrator que, com a conduta homicida, avança sobre bens jurídicos eleitos como pilares da sociedade pluralista sobre a qual a Constituição Federal espraia seus princípios.

Dá-se nova redação à qualificadora que contempla os casos de emprego de meio insidioso ou cruel para explicitar que a sua ocorrência deve estar na órbita de decisão do agente, que escolhe meio que aumenta o sofrimento da vítima para matá-la – pois, caso contrário, pela teoria do dolo, deveria ser punido por ter cometido homicídio simples, ainda que objetivamente o meio escolhido tenha causado maior dor ao ofendido.

A proposta busca estabelecer a necessidade de verificação do elemento subjetivo do agente que, nas hipóteses tratadas no inciso, pretende impor

maior e desnecessário sofrimento à vítima. Harmoniza-se com a sugestão de análise da especial censurabilidade da conduta e perversidade do agente proposta para todas as qualificadoras, encontrando paralelo na redação adotada pelo Código Penal Português (artigo 132, item 2, alínea c: “Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima”).

A redação dada ao novo inciso V do artigo 121 vem corrigir decisões equivocadas que ampliam o conceito de “outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”, sem estabelecer a analogia necessária com os exemplos que antecedem esta expressão.

Quando um dispositivo legal contém uma fórmula exemplificativa, e, a seguir, uma cláusula genérica, deve entender-se que esta, segundo elementar princípio da hermenêutica, somente compreende os casos análogos aos destacados por aquela. De outro modo, seria inteiramente ociosa a exemplificação, além do que o dispositivo redundaria no absurdo de equiparar, grosso modo, coisas desiguais.

Assim, o “outro recurso” a que se refere o texto legal só pode ser aquele que, como a traição, emboscada, ou dissimulação, tenha caráter insidioso, aleivoso, sub-reptício. Para ceifar a possibilidade de má aplicação da respectiva previsão de agravamento - invariavelmente nascida da insatisfação sobre o quantum da reclusão, outro tema que nos parece pouco sóbrio, vez precisarmos nos atentar à qualidade e não quantidade da apenação - necessário se faz a inclusão de cláusula interpretativa analógica, pela explicitação de “conduta” no lugar de “recurso”, crivando a subjetivação da qualificadora.

Explicitam-se, também, as vítimas atingidas pela qualificadora já prevista no artigo 121 do Código Penal e que faz menção ao homicídio cometido para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de crime. São protegidas sob esta cláusula, especialmente: testemunha, pessoa em razão de atividade de defesa de direitos humanos, agentes públicos, em razão da função de prevenção, investigação, enfrentamento e julgamento de crime ou ato de improbidade administrativa, bem como de execução de penas criminais, quem

exerça profissionalmente atividade de imprensa, em razão da divulgação de crime ou ato de improbidade administrativa.

Além disso, inova-se ao se estender proteção àqueles que, embora não divulguem ou combatam crimes, o façam contra atos de improbidade administrativa, como forma de responder às atrocidades cometidas no seio da sociedade contra quem tenta defendê-la.

É fixado o patamar das causas de aumento de pena do homicídio em um terço e inclui-se entre os protegidos pela norma aquele que comete o homicídio contra quem está sob sua guarda, vigilância ou autoridade, bem como contra aquele que o comete com prevalecimento de relações domésticas ou de coabitação.

Também é fixado em um terço o patamar das causas de diminuição da pena aplicada ao homicídio e reescrito e renumerado o antigo parágrafo para maior clarificação das hipóteses em que elas incidem.

O infanticídio é descaracterizado como tipo penal autônomo e ingressa no tipo penal de homicídio, preservando a mesma pena atualmente aplicada, como modo de categorizar o modo pelo qual o homicídio se dá.

As hipóteses de homicídio culposo são mantidas e com as mesmas penas, sem menção explícita, entretanto, aos que o cometem com inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou quando o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante, por se compreender que estão todas abarcadas pelo título de culpa.

O tipo penal de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio é reescrito, sem alteração da matéria (uma vez que o suicídio só pode ser cometido contra si mesmo) e aumenta-se a banda de cominação do aumento do pena, que passa a ser de metade ao dobro.

Acrescenta-se §12 ao artigo 129 do Código Penal, esclarecendo que, na hipótese do §6º (lesão corporal culposa), somente se procede mediante

representação do ofendido, possibilitando a participação da vítima na solução do conflito em que se vê inserida.

Altera-se a redação do artigo 136 vigente (maus tratos), aumentando a pena, no caput, para detenção, de seis meses a dois anos, e, no caso de decorrer lesão corporal grave, esta é aumentada para reclusão, de um a cinco anos, corrigindo-se falha do legislador na tutela do bem jurídico vida.

Revogam-se o §1º do artigo 121, por estar contemplado pelo §5º do mesmo artigo, o artigo 123, por ter ingressado na lógica do homicídio, como hipótese de diminuição de pena, e o artigo 134 (exposição ou abandono de recém-nascido), pois o mesmo já está tutelado pelo crime de maus tratos, no artigo 136, com pena maior, todos dispositivos do Código Penal.

O presente Projeto de Lei vem atender à distorção constatada no Código Penal, que valoriza em demasia os demais bens jurídicos, em detrimento do bem jurídico “vida”, que, desta forma, passa a ser melhor tutelado pelo poder punitivo do Estado.